



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

---

**RESOLUÇÃO Nº 142/2018**  
**34ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 26/06/2018**  
**PROCESSO Nº 1/376/2015**  
**AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201416121**  
**RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**  
**RECORRIDO: BERACA SABARÁ QUÍMICOS E INGREDIENTES S/A**  
**CGF: 06.902.917-2**  
**CONSELHEIRO RELATOR: Victor Hugo Cabral de Moraes Junior**

**EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. OMITIR INFORMAÇÕES EM ARQUIVOS MAGNÉTICOS OU NESSES INFORMAR DADOS DIVERGENTES DOS CONSTANTES NOS DOCUMENTOS FISCAIS.** Acusação fiscal de que o contribuinte apresentou valores de inventário na DIEF divergentes dos constantes em seu Livro Razão Analítico. Julgamento de 1ª Instância pela improcedência do auto de infração, tendo em vista a falta de subsunção do fato à tipificação legal. Decisão singular reformada para declarar a nulidade do feito fiscal, em razão do contribuinte ter feito a opção por ser fiscalizado pela EFD, e a autoridade fiscal ter utilizado a DIEF como subsídio da autuação. Reexame Necessário conhecido e provido. Decisão por unanimidade de votos e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado.

**PALAVRAS-CHAVE:** Opção por EFD. Autuação fundada em DIEF. Nulidade.

**RELATÓRIO**

Consta do Auto de Infração submetido a exame o seguinte relato:

OMITIR INFORMAÇÕES EM ARQUIVOS MAGNÉTICOS OU NESSES INFORMAR DADOS DIVERGENTES DOS CONSTANTES NOS DOCUMENTOS FISCAIS. O CONTRIBUINTE APRESENTOU O VALOR DOS INVENTÁRIOS DE 2009 E 2010 PARA A SEFAZ DIVERGENTES DOS CONSTANTES EM SEU RAZÃO ANALÍTICO NO MESMO PERÍODO. VIDE INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES EM ANEXO.

*Victor Hugo Cabral de Moraes Junior*



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**  
**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

O agente fiscal indicou, como dispositivos infringidos, o art. 285 c/c art. 289 do Decreto nº 24.569/97 e, além disso, aplicou a penalidade prevista no art. 123, VIII, “I”, da Lei nº 12.670/96.

Das Informações Complementares, extrai-se o seguinte excerto: “Após análise dos livros e demais documentos da empresa constatamos que o valor do inventário final de 2009 e 2010 apresentados na DIEF – Declaração de Informações Econômico-Fiscais é divergente do constante na sua contabilidade. Saliente-se que utilizamos a DIEF para beneficiar o contribuinte, uma vez que os Inventários apresentados por meio do SPED – Sistema Público de Escrituração Digital estão com valor zero e, portanto foram desconsiderados”.

O contribuinte apresentou Impugnação (fls. 37/43), requerendo a parcial procedência da autuação, alegando, em suma, o seguinte:

1. Verificou um erro no levantamento fiscal, tendo em vista que o autuante considerou como estoque a conta transitória “estoque em poder de terceiro”;
2. Caso o agente do fisco tivesse calculado a diferença levando em consideração o valor correto, a diferença seria bem inferior ao valor apontado no auto de infração;
3. Com relação ao ano de 2010, o agente fiscal agiu corretamente, uma vez que não considerou a conta “estoque em poder de terceiro”;
4. Afirma que fez o pagamento da parte incontroversa do A.I. juntando cópia do DAE;
5. Solicita perícia apresentando cinco quesitos a serem respondidos.

Objetivando esclarecer alguns pontos e considerando os argumentos da impugnante, a julgadora monocrática solicitou a realização de perícia, por meio do Despacho de fls. 133/134.

Por sua vez, a Célula de Perícias e Diligências Fiscais (CEPED), por meio do Laudo Pericial de fls. 139/143, manifestou-se no sentido de que o contribuinte deveria escriturar em seu Livro Registro de Inventário, em separado, as mercadorias de sua propriedade em poder de terceiro, uma vez que efetuou o registro na sua contabilidade, devendo também informar ao Fisco através da DIEF. Portanto, conclui que a diferença apontada pelo autuante é real, pois não pode haver incompatibilidade entre as escritas fiscal e contábil.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**  
**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

No julgamento de primeira instância (fls. 219/224), a autoridade julgadora decidiu pela improcedência do auto de infração, em julgado assim ementado:

ENTREGAR AO FISCO ESTADUAL ARQUIVOS MAGNÉTICOS (DIEF) CONTENDO INFORMAÇÕES DIVERGENTES DAQUELAS CONSTANTES NO LIVRO RAZÃO CONTÁBIL. Auto de Infração julgado improcedente. Falta de subsunção do fato à tipificação legal. O pressuposto fático para a caracterização do ilícito é a existência de divergência entre os arquivos magnéticos e os documentos fiscais. DEFESA. REEXAME NECESSÁRIO.

Considerando que a decisão é desfavorável ao fisco, a julgadora monocrática encaminhou o processo ao Conselho de Recursos Tributários para reexame necessário.

Por meio do Parecer nº 34/2018 (fls. 230/231), a Célula de Assessoria Processual Tributária opinou pelo conhecimento do Reexame Necessário, para negar-lhe provimento e confirmar a decisão de improcedência proferida em 1ª Instância, por seus próprios fundamentos.

Os autos foram encaminhados para apreciação do douto representante da Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer (fls. 232).

É o relatório.

**VOTO DO RELATOR**

Trata-se de reexame necessário por meio do qual o julgador de primeira instância submeteu ao Conselho de Recursos Tributários as razões fáticas e jurídicas de sua decisão contrária à Fazenda Estadual, nos termos do art. 104, da Lei nº 15.614/2014.

Consta do relato da infração que o contribuinte apresentou o valor dos inventários de 2009 e 2010, apresentados na DIEF, divergentes dos constantes em seu Livro Razão Analítico do mesmo período.

Preliminarmente, verificou-se, da análise do presente processo, que o contribuinte, nos termos da Instrução Normativa nº 37/2014, conforme Declaração de Opção de Arquivo Eletrônico (fl. 29), declarou que os arquivos a serem utilizados, quando da fiscalização do período de 01/01/2009 a 31/12/2011, deveriam ser os da Escrituração Fiscal Digital (EFD), ressaltando-se, ainda, que o contribuinte é obrigado à EFD desde 1º de janeiro de 2009.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

Ocorre que o agente atuante utilizou a DIEF como subsídio da autuação, afirmando, em sua Informação Complementar, que utilizou a DIEF para beneficiar o contribuinte, uma vez que os inventários apresentados na EFD estariam com valor zero e, por isso, foram desconsiderados.

Entende-se, no entanto, que esse procedimento tomado pela autoridade fiscal contraria o disposto na IN 37/2014, não tendo o fiscal discricionariedade para escolher qual o arquivo que irá utilizar na fiscalização, revelando, assim, que houve, no presente caso, preterição de garantias processuais constitucionais, o que torna o presente auto de infração nulo, nos termos do art. 83 da Lei nº 15.614/2014, que dispõe:


Art. 83. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.

Em face do exposto, voto pelo conhecimento do reexame necessário, dando-lhe provimento, para reformar a decisão de improcedência exarada em 1ª Instância e, em grau de preliminar, declarar a nulidade do feito fiscal, nos termos deste voto e de acordo com a manifestação oral, em Sessão, do representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

## DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **BERACA SABARÁ QUÍMICOS E INGREDIENTES S.A.**, Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário, dar-lhe provimento, para modificar a decisão absolutória exarada em 1ª Instância e, em grau de preliminar, declarar a nulidade do feito fiscal, conforme o voto do Conselheiro Relator, que se pronunciou nos seguintes termos: “Considerando que o contribuinte é obrigado à Escrituração Fiscal Digital desde 01/01/2009 e fez opção, conforme documento de fl. 29 dos autos, de ser fiscalizado pela EFD e que a autoridade fiscal afirmou que utilizou a DIEF como subsídio para a lavratura do Auto de Infração, entendo que isso não poderia ser feito, motivo pelo qual voto pela nulidade da acusação fiscal”. Decisão de acordo com a manifestação do representante da Procuradoria Geral do Estado, que em sessão modificou o parecer anteriormente adotado. Ressaltamos que os Conselheiros Victor Hugo Cabral de Moraes Junior e Mônica Maria Castelo e o Procurador do Estado, Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade, proferiram entendimento que a nulidade declarada é de natureza formal, enquanto que os

 4





**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

Conselheiros Francisco Wellington Ávila Pereira, Pedro Jorge Medeiros, Deyse Aguiar Lobo e Agatha Louise Borges Macedo entenderam que se trata de nulidade material.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 20 de 08 de 2018.**

  
Antônia Helena Teixeira Gomes  
**PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA**


  
Victor Hugo Cabral de Moraes Junior  
**CONSELHEIRO**

  
Agatha Louise Borges Macedo  
**CONSELHEIRO**

  
Mônica Maria Castelo  
**CONSELHEIRA**

  
Deyse Aguiar Lobo  
**CONSELHEIRA**

  
Francisco Wellington Ávila Pereira  
**CONSELHEIRO**

  
Pedro Jorge Medeiros  
**CONSELHEIRO**

Ciente em 20/08/18 :

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
**PROCURADOR DO ESTADO**